



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13707/000.694/89-66

cas

Sessão de 05 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.856

Recurso nº: 64.904 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: BACAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Recorrido: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. O valor da redução do lucro da pessoa jurídica pela utilização de documentos inidôneos lançados como despesa, sujeita-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL 2065/83, estando caracterizado o evidente intuito de fraude e a multa aplicável é a de 150%, do art. 729, II do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BACAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Luiz Alberto Cava Maceira que votavam pela redução da multa de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM 11 DEZ 1991 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.694/89-66

RECURSO Nº: 64.904

ACORDÃO Nº: 103-11.856

RECORRENTE: BACAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 02 exige da empresa Bacan Indústria e Comércio de Metais Ltda., CGC nº 42.433.383/0001-31, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de que trata o art. 8º do DL 2065/83, acrescido da multa de 150% e demais encargos legais, face a fiscalização haver apurado redução do lucro líquido no ano de 1985 através da contabilização como despesa de comissão de notas fiscais consideradas inidôneas e por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

A impugnação de fls. 6/7 alega que não ocorreu a redução do lucro líquido, conforme demonstrado na defesa referente ao processo anterior.

A decisão de fls. 20/21 julgou procedente a ação fiscal com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 25 interposto em tempo hábil repete as alegações referentes ao processo acima.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.856

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer aquelas decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

No presente caso, apurou a fiscalização que a recorrente no ano de 1985 reduziu seu lucro líquido mediante a contabilização como despesa de comissão, de valores constantes de notas fiscais de serviços consideradas inidôneas porquanto a emitente não consta de cadastro da repartição e nº do CGC impresso nas referidas notas está com a ordem errada.



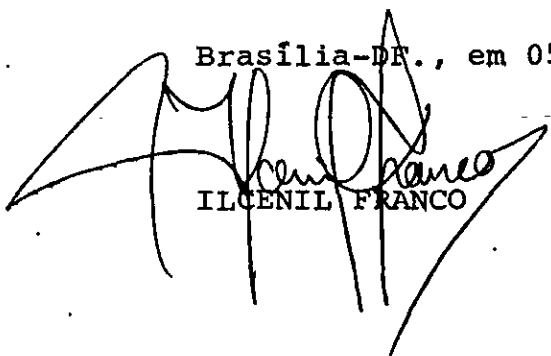
Acórdão nº 103-11.856

O fato apurado está perfeitamente enquadrado dentro do dispositivo legal supracitado. Assim, tendo em vista que esta Câmara através do acórdão nº 103-11.815 entendeu que efetivamente houve a infração apontada, também deve prevalecer a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

A multa aplicada é a do art. 729, II do RIR/80, que entendo perfeitamente adequada ao caso, visto que a prática utilizada de redução do lucro líquido com a utilização de notas "frias" tem o intuito de fraudar o erário, com benefício direto para as pessoas físicas dos sócios, verdadeiros agentes da falta praticada, a qual não reduziu apenas o imposto devido pela pessoa jurídica, mas também o devido pelas pessoas físicas beneficiárias do lucro da empresa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991



ILCENIL FRANCO



RELATOR